



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451606**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018319-12.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante CLAUDINEI ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 3323**

**APELAÇÃO Nº: 1018319-12.2022.8.26.0007**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**

**ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DANIEL FABRETTI**

**APELANTES: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTRO**

**APELADOS: CLAUDINEI ROSSI E OUTRO**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por ambas as partes contra sentença de procedência dos pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos materiais e morais para declarar a inexistência do negócio jurídico impugnado; condenar o banco à restituição simples dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desconto indevido; condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade do contrato; (ii) o direito à repetição do indébito sob a forma dobrada, bem assim ao recebimento de indenização a título de danos morais.

**III. Razões de Decidir**

3. A preliminar de ausência de interesse recursal suscitada pelo banco em contrarrazões de recurso adesivo que deve ser afastada, na medida em que a presença de interesse de recorrer do autor exsurge do pleito inicial de repetição do indébito pelo dobro. Concessão de restituição singela dos valores dos descontos indevidos nos benefícios do autor a autorizar a interposição de recurso.

4. A perícia grafotécnica constatou a falsidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo banco. Caracterização de fraude/falha na segurança operacional do requerido, justificando a declaração de inexistência do contrato e a responsabilidade da financeira pelo prejuízo decorrente da operação impugnada. Inteligência do art. 14, do CDC e do enunciado da súmula 379, do C. STJ.

5. Descontos. Devolução na forma da Tese do Tema 929 do STJ: simples até 30.03.2021 e, após, dobrada. Juros de mora e correção desde cada desconto. Súmulas 43 e 54 do STJ.

6. Dano moral. Não caracterizado. Descontos francamente

mínguos. Concessão da tutela antecipada, para cessarem, desde a distribuição da ação.

7. Remodelada a distribuição da sucumbência.

IV. Dispositivo

8. Recursos providos em parte.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 366/376, cujo relatório é adotado, que confirmando a tutela de urgência concedida (fls. 38/40), julgou procedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos materiais e morais*, para: a) determinar que as partes sejam restituídas ao *status quo ante* à contratação impugnada, com devolução, pela parte autora, do valor recebido a título de empréstimo, mediante depósito nos autos; b) condenar o banco requerido à restituição simples do valor das parcelas debitado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o primeiro desconto indevido; c) condenar o banco ao pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da celebração do contrato (súmula 54, STJ).

Em decorrência da sucumbência, o banco réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação.

Inconformado apelam ambas as partes.

Inicialmente, recorre o banco réu (fls. 398/412). Sustenta a regularidade da contratação do empréstimo consignado indicado nos autos, sendo similares as assinaturas contidas nos documentos pessoais do autor e do contrato. Afirma que a demonstração de liberação do crédito decorrente da operação em favor do autor reforça a contratação debatida nos autos. Alega que, ainda que tenha se

comprovado a fraude no bojo da ação, atuou de boa-fé, sendo igualmente vítima de terceiros. Afasta a configuração de dano material e moral na hipótese, aduzindo ter atuado no exercício regular de seu direito de reaver o crédito concedido em favor do autor (art. 188, I, do CC). Sustenta, subsidiariamente, a desproporcionalidade do valor da indenização fixada a título de danos morais. Assevera que os juros de mora incidentes sobre os danos morais devem ser computados a partir do arbitramento da indenização e sobre os danos materiais a partir da citação. Requer o afastamento da condenação em danos morais, bem como a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 20% do valor da causa. Postula, pela eventualidade, pela: a) redução do valor da indenização por danos morais, reconhecendo-se a sucumbência recíproca; b) aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento, com relação aos danos morais; c) aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação para os danos materiais.

Tempestivos, preparado o apelo do banco (fls. 413/415) e isento de preparo o do autor (justiça gratuita concedida às fls. 38/40) e regularmente processados.

Contrarrazões apresentadas pelo autor e pelo banco às fls. 428/445 e 449/454, respectivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, o banco réu alega que não há interesse recursal do autor. Todavia, tal alegação deve ser rejeitada, na medida em que o autor formulou pedido de devolução dobrada dos valores descontados indevidamente de seus benefícios pelo réu (fls. 15) e, a r. sentença recorrida determinou a devolução simples dos valores debitados diretamente pelo INSS da aposentadoria do autor.

Logo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, em especial interesse de recorrer, no apelo adesivo do autor, de rigor o afastamento da preliminar levantada às fls. 451/452.

### **Da inexistência da operação**

No mérito, discute-se o contrato de empréstimo consignado de nº 010016019240, firmado em 25/01/2021 no valor de R\$ 2.112,77. O contrato foi apresentado às fls. 69/70.

A instituição financeira colacionou a planilha de proposta simplificada (fls. 67/68), cédula de crédito bancário assinada manualmente (fls. 69/70), documentos pessoais do autor (fls. 71). Comprovante da transferência do crédito (fls. 72).

Impugnada, a falsidade das assinaturas em réplica – requerida a produção de prova pericial grafotécnica em réplica (fls. 156/172) e na fase de especificação de provas (fls. 184/186) - foi constatada por meio de perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 293/342 (conclusão às fls. 319/320).

Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial. Destarte, o contrato foi produto de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso.

A fraude, praticada com êxito, é fortuito interno. A falha na segurança do sistema operacional da instituição financeira foi causa determinante para que a empreitada criminosa tivesse sucesso e, daí, adviesse prejuízo ao autor.

Assim, não há que se falar em regularidade na contratação, nem em exclusão da responsabilidade por fato de terceiro. Não fosse a falha interna na segurança, não teria sido formulado o contrato.

Acertada a declaração de inexistência do negócio, advindo o dever das Financeiras em responder objetivamente pelos danos que seu serviço defeituoso impõe ao consumidor (Art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Como corolário lógico, impõe-se a restituição das prestações descontadas do benefício do autora.

### **Da Repetição do Indébito**

Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado

pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início 03/2021 (fls. 69). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada.

Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

A operação não existiu. Por isto, a correção monetária, mera atualização da moeda, e os juros de mora incidem desde cada desconto (art. 398 CC, Súmulas 43 e 54 do STJ), como está na r. Sentença, contudo à luz das alterações da Lei 14.905/2024.

### **Dos Danos Morais**

Em que pese a fraude bancária, por si só, não seja considerada suficiente para a caracterização do dano moral (a lesão extrapatrimonial).

Os valores dos descontos mensais decorrentes da operação de empréstimo consignado (R\$50,96 – fls. 69/70), representam menos de 3% dos rendimentos mensais declarados pelo autor (R\$ 2.070,99 – fls. 03). Foram iniciados em março de 2021, conforme extrato de fls. 24. O requerente tardou mais de 1 ano para perceber ou, pelo menos, para providenciar atitude de reparo. Os descontos cessaram (fls. 38/40) tão-logo a ação foi ajuizada, em 13/07/2022 (mesma data de concessão da tutela de urgência requerida).

Nessa linha, a situação, francamente lastimável, não foi, porém, passível de gerar lesão a direito da personalidade. Não houve afetação da dignidade, porque a renda não foi reduzida de modo a dificultar a sobrevivência. Não houve cobrança vexatória ou humilhante. Nenhuma situação de excepcional desgaste emocional foi relatada, bem menos demonstrada.

De se excluir, pois, a condenação por dano moral.

### **Da Sucumbência**

Alterada a sentença, remodela-se a distribuição da sucumbência. As custas são rateadas igualmente pelas partes. A parte autora pagará honorários ao Patrono da requerida em 10% sobre o valor postulado para o dano moral. A parte requerida, em R\$ 1200,00: não se fixa sobre a condenação para evitar honorários mínguos (art. 85, §8º, CPC); não se arbitra sobre o valor da causa porque nele foi embutido o pretendido dano moral, ora afastado.

### **Conclusão**

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para: a) excluir a indenização a título de danos morais; b) impor a devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples para descontos havidos até 30/03/2021 e, em datas posteriores, de forma dobrada (tema 929, STJ).

Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

E, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

**MARA TRIPPO KIMURA**

Relatora